CFESS
CONSELHO FEDERAL
DE SERVIÇO SOCIAL

São Paulo, 18 de abril de 2013.

PARECER JURÍDICO nº 06/13

ASSUNTO: Uso de câmeras de filmagem, instaladas em salas de atendimento do Serviço Social/ IRREGULARIDADE de tal procedimento/ Código de Ética do Assistente Social - quebra de sigilo/Constituição Federal - Violação do Direito a intimidade e a privacidade.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social encaminha à minha apreciação jurídica consulta relativa a regularidade ou não de **"utilização de câmeras em salas de atendimento"**, tendo em vista a solicitação de orientação por profissionais assistentes sociais, que questionam se tal procedimento estaria violando a privacidade dos usuários dos serviços sociais.

A questão do "sigilo profissional" tem sua previsão clara e incontroversa no Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993, que reservou o seu capítulo V, para dispor sobre tal obrigação, que também se constitui um direito, conforme reproduzido, a seguir:

> **Art 15. Constitui direito do assistente social manter o sigilo profissional.**
>
> **Art. 16 – O sigilo protegerá o usuário em tudo aquilo que o assistente social tome conhecimento, como decorrência do exercício da atividade profissional.**
>
> **Parágrafo Único: Em trabalho multidisciplinar só poderão ser prestadas informações dentro dos limites do estritamente necessário.**
>
> **Art. 17- è vedado ao assistente social revelar sigilo profissional.**

SCS - Quadra 2 - Bloco C - Ed. Serra Dourada - Salas 312/318 - CEP 70300-902 - Brasília - DF
Fone: (61) 3223-1652 | Fax: (61) 3223-2420 | E-mail: cfess@cfess.org.br | Site: www.cfess.org.br

Art. 18. A quebra de sigilo só é admissível quando se tratarem de situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízos aos interesses do usuário, de terceiros e da coletividade.

Desta forma, consideramos, de início, que do ponto de vista profissional, constitui prerrogativa do assistente social manter o sigilo profissional, conforme consignei ao discorrer sobre o tema no Código de Ética do Assistente Social Comentado, eis que o sigilo também se configura como "direito", até porque assegurar tal condição na atividade profissional realizada não depende somente do assistente social. Nesta dimensão do "direito", conseqüentemente, o sigilo deverá ser respeitado por todos os outros que se relacionam com o assistente social na sua atividade profissional, seja qualquer superior hierárquico, empregador, o patrão, enfim qualquer um que nas relações de poder possa ou pretenda interferir na atividade profissional do assistente social, ou impor regras de conduta incompatíveis com o sigilo profissional. Esta, pois, é a dimensão do sigilo, que possui esta dupla natureza, enquanto regramento negativo e enquanto positivo, pois não se admite, outrossim, qualquer ação ou omissão profissional que possa ensejar a quebra do sigilo e nesta medida constitui-se no reverso do direito. (Maria Lúcia Barroco e Sylvia Helena Terra, Editora Cortez, 2012, fls. 205)

Ademais, regra prevista pelo artigo 16 do Código de Ética do Assistente Social é inequívoca quanto a sua dimensão social, pois agora tutela os interesses dos usuários dos serviços sociais. A norma configura uma afirmação categórica, não possibilitando que qualquer interferência - **em tal postulado normativo** - possa exigir dele outra conduta. O sigilo, aqui, protege o usuário em tudo aquilo que o assistente social tome conhecimento, como decorrência de sua atividade profissional.

A exceção a regra é admitida pelo artigo 18, somente quando se tratar de situação de extrema gravidade que traga, inequívoco, prejuízo aos interesses dos usuários ou de terceiros.

Vistos tais pressupostos normativos exigidos na atividade profissional do assistente social, podemos afirmar que se coadunam e se amoldam as previsões constitucionais e, não poderia ser diferente, pois como tenho destacado, o Código de Ética do Assistente Social recepciona as disposições constitucionais, numa perspectiva de sua radicalização, o que significa dizer

SCS - Quadra 2 - Bloco C - Ed. Serra Dourada - Salas 312/318 - CEP 70300-902 - Brasília - DF
Fone: (61) 3223-1652 | Fax: (61) 3223-2420 | E-mail: cfess@cfess.org.br | Site: www.cfess.org.br

que considera o direito numa dimensão da equidade e da liberdade, na perspectiva de uma sociedade radicalmente justa, democrática, sem interesses econômicos antagônicos, sem exploração, sem qualquer discriminação.

Neste sentido recorremos a Constituição Federal que protege o direito à intimidade e a privacidade, dispondo em seu art. 5.°, inciso X, que **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.**

Já o Código Civil Brasileiro estabelece em seu art. 21 que **a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.**

O Código Processual Civil Brasileiro estabelece em seu art. 363, inciso IV, que à parte e o terceiro podem se escusar de exibir, em juízo, o documento ou a coisa, "se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo."

No tocante à legislação criminal, o Código Penal Brasileiro dispõe no art. 154 que é crime revelar, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem.

Desta forma, como se vê, a proteção do sigilo profissional, tem sua clara previsão em vários diplomas legais, constituindo-se violação qualquer mecanismo, procedimento, instrumento que possibilite o conhecimento ou a divulgação de tudo que se ouve ou se vê no espaço de atendimento profissional.

Podemos afirmar, do ponto de vista geral, que o sigilo profissional visa, também, a proteção da intimidade e privacidade e exige que permaneçam desconhecidos determinados aspectos da vida das pessoas.

Assim, adoto a expressão "direito à intimidade e a privacidade" para designar todos os meios que o sistema constitucional e cível disponibiliza para a defesa e proteção judicial dos direitos fundamentais relacionados - **ao que hoje se denomina** - "autodeterminação informativa" dos dados relativos à intimidade da vida privada, que ficou conceituado como o direito dos indivíduos de "decidirem por si próprios, quando e dentro de quais limites seus dados pessoais podem ser utilizados." Considera-se que a "autodeterminação" é direito fundamental do cidadão, inscrito na esfera do direito geral de personalidade, protegido pela

SCS - Quadra 2 - Bloco C - Ed. Serra Dourada - Salas 312/318 - CEP 70300-902 - Brasília - DF
Fone: (61) 3223-1652 | Fax: (61) 3223-2420 | E-mail: cfess@cfess.org.br | Site: www.cfess.org.br

Constituição Federal e pela Declaração dos Direitos Humanos. Neste contexto se insere o direito e a obrigação ao sigilo profissional.

Conforme contextualizam os estudiosos sobre o tema, o demasiado crescimento e o grande desenvolvimento tecnológico - **que ao nosso ver não significa, necessariamente, desenvolvimento a favor da humanidade** – vem suscitando na sociedade uma maior preocupação no que concerne a privacidade e a preservação da intimidade, de forma que não sejam violados pelo Estado e nem por particulares tais direitos e de forma a permitir que o cidadão atue como condutor de suas próprias informações, exercendo seu legítimo direito de se opor. A violação ao direito de privacidade e intimidade incide em violação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, ensejando, como já pontuei, reparação por danos morais e/ou materiais.

O direito a intimidade da vida privada é, como classificado por Orlando de Carvalho, um direito sobre a informação relativo à projeção vital da personalidade, que engloba uma esfera privada, uma esfera mais restrita, a pessoal, uma esfera de segredo (pessoal ou não) e um direito a solidão (Carvalho,Orlando de, *Direitos de Personalidade*,Polic, Coimbra, p.7) Refere-se o autor ao megafone, as câmeras de fotografar e de filmar, os postos de escuta, que violam, sistematicamente, a intimidade de cada um.

Considerando tais ameaças e violações, são muitas as normas internacionais que visam, atualmente, a proteção da reserva da vida privada, tal como a Declaração Universal dos Direitos do Homem que se refere, expressamente, a proteção da privacidade: **"Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques a sua honra e reputação.** (...)". Em redação semelhante o artigo 17 do Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos, também, protege a privacidade.

Relativamente ao **segredo** confiado ao assistente social, na relação que estabelece com o usuário dos serviços, com certeza, faz parte da esfera mais íntima de cada pessoa e, por isso mesmo, havendo a sua violação, haverá indubitavelmente uma agressão à intimidade do usuário.

Os direitos fundamentais relacionados à autodeterminação informativa dos dados relativos à intimidade da vida privada, estão protegidas pelo segredo,

sendo que estas mesmas informações quando repassadas ao confidente geram o dever de confidencialidade, independentemente, da origem ser legal ou de mera confiança entre as partes.

Por outro lado, historicamente, a função do sigilo profissional tem se mostrado, extremamente, acertada, necessária e humana, pois estabelece alem da relação de absoluta confiança entre as partes, que ali se constituem, uma segurança social, indispensável para que o usuário se sinta acolhido e para que o segredo e a intimidade possam ser desvelados e revelados naquele espaço profissional com segurança, confiança e o atendimento possa transcorrer sem qualquer desconfiança ou medo.

A possibilidade de revelação das informações colhidas, obtidas no exercício de profissão, abalaria a reserva da intimidade das pessoas, bem como o próprio interesse público, pois é de máxima valia para a sociedade que as pessoas e o próprio Estado tenham ao seu dispor profissionais responsáveis, éticos que velem pelas informações que tomaram conhecimento em decorrência de ofício.

Ademais, a fundamentação do resguardo do segredo profissional tem razão de ser para em respeito à intimidade do usuário, preservando, deste modo, um direito natural de personalidade, recepcionado pela Constituição e Código Civil Brasileiro, bem como a defesa intransigente dos Direitos Humanos - **princípio fundamental previsto no Código de Ética do assistente social** - na direção, contudo, da emancipação humana.

A confiança depositada no assistente social, deve ser respeitada com o objetivo não só de proteger a integridade física - **do usuário** - mantendo segredo de qualquer informação, mas também de proteger a integridade da personalidade, pois a revelação pode acarretar um prejuízo moral susceptível de discriminação. O segredo profissional abrange as informações captadas em virtude do regular exercício profissional e obriga a todos os trabalhadores que, por razão de seu ofício ou suas relações laborais, tenham conhecimento de informações confidenciais de outras pessoas.

Podemos fundamentar o dever de sigilo em face, ainda, de duas razões, sendo que a primeira seria à dignidade da pessoa humana, cuja intimidade deve ser preservada na relação de confiança que deve existir entre assistente social e usuário. Por outro lado, uma base importante do segredo profissional se deve à facilidade com que o assistente social tem acesso à esfera íntima do outro, em

um momento extremamente vulnerável, vez que este acesso à intimidade do usuário se produz em circunstâncias de indefesa e dependência do usuário em relação ao assistente social.

A segunda seria o respeito ao princípio do bem comum, como forma de garantir o necessário respeito à intimidade do usuário, cuja conseqüência seria a não inibição dos mesmos à procura de ajuda em situação adversa de suas vidas.

Para Adriano de Cupis, **"Aquilo que um profissional vem saber por razão de sua profissão, não deve sair do seu conhecimento. (...) Certas pessoas, devido à sua particular competência, encontram-se em condições de exercer funções no interesse de outrem e, em razão de tais funções, de tomar conhecimento de notícias de caráter reservado, relativas, seja à pessoa com quem estão em imediatas relações profissionais, seja em relação a terceiros. Ora bem: a distribuição das competências, sendo uma característica da sociedade humana e, tendo o recurso ao trabalho profissional carácter de necessidade, o legislador procurou evitar que este recurso necessário pusesse em perigo o segredo, isto é, quis tutelar o segredo profissional, vedando e punindo a sua revelação a uma ou mais pessoas".** Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Morais Editora, 1961. p.159.

Vale acrescentar que o sigilo abrange toda a equipe de profissionais que compartilhem e tenham acesso às informações do usuários dos serviços. A circulação de informação deverá obedecer a um princípio de confidência necessária em que serão determinantes para definir o âmbito do segredo, o interesse do paciente ou do usuário, a natureza da informação e os reflexos que a sua divulgação traz para a sua privacidade. Mesmo nessa hipótese tratando-se de equipe multidisciplinar só poderão ser prestadas informações dentro dos limites do estritamente necessário, como previsto pelo parágrafo único do artigo 16 do Código de Ética do Assistente Social.

Conclui-se, pois, que o dever de guardar sigilo, de manter reserva e de não divulgar dados confidenciais abrange todas as modalidades de segredo profissional, considerando os princípios éticos gerais e profissionais do assistente social, a autonomia e o livre exercício profissional.

Vistos tais pressupostos, não há como deixar de considerar, via de conseqüência, que a instalação de câmeras de vídeo e microfones, em salas de atendimento profissional viola o sigilo profissional, o direito a intimidade e a privacidade do usuário dos serviços, interfere na atividade do assistente social e

SCS - Quadra 2 - Bloco C - Ed. Serra Dourada - Salas 312/318 - CEP 70300-902 - Brasília - DF
Fone: (61) 3223-1652 | Fax: (61) 3223-2420 | E-mail: cfess@cfess.org.br | Site: www.cfess.org.br

na sua autonomia profissional, configurando, ao meu ver conduta reprovável e irregular, podendo ensejar a responsabilização civil, por violação ao patrimônio moral coletivo dos usuários dos serviços e dos trabalhadores assistentes sociais. Constitui, a meu ver, procedimento inadmissível eis que, também, viola a liberdade e autonomia do usuário revelar informações e segredos ao assistente social. Cria constrangimentos à este, mesmo que seja informado de tal pratica e compromete a essência do atendimento.

Constituindo-se um direito de personalidade, a privacidade e a intimidade são irrenunciáveis, não se admitido, conseqüentemente, a divulgação de fatos colhidos no exercício profissional, mesmo que o usuário manifeste seu consentimento. O Código Civil Brasileiro, em seu art. 11 estabelece que "**com exceção dos casos previstos em lei, os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária**".

Entendo, assim, que o ambiente de uma sala de atendimento de Serviço Social deve oferecer privacidade na relação assistente social-usuário com vistas a preservar a autonomia, a confiança que deve depositar no profissional e o respeito ao sigilo das informações.

Em relação ao profissional assistente social, constitui-se uma séria e inegável violação a sua prerrogativa profissional, de manter o sigilo profissional e da inviolabilidade de seu local de trabalho, de forma a garantir o sigilo profissional. (alínea "d" do artigo 2º e artigo 15 do Código de Ética do Assistente Social)

Ademais, a instalação de câmeras de vídeo afigura-se um mecanismo de "controle" autoritário, para "fiscalizar e vigiar" as atividades dos trabalhadores, causando, evidente desconforto e constrangimento aqueles que são submetidos a tal pratica.

Não procede a afirmação de que tais câmeras são instaladas visando a segurança dos profissionais e dos trabalhadores da instituição ou entidade, pois se assim fosse, com certeza, seriam desenvolvidos outros mecanismos de proteção que respeitassem a privacidade, a intimidade dos usuários e a liberdade e autonomia do profissional assistente social.

Por todos esses motivos e outros que têm sido levantados em posicionamentos de outros Conselhos de Profissões Regulamentadas, entendo que a presença das câmeras de segurança que "registram" os atos praticados dentro da sala de

SCS - Quadra 2 - Bloco C - Ed. Serra Dourada - Salas 312/318 - CEP 70300-902 - Brasília - DF
Fone: (61) 3223-1652 | Fax: (61) 3223-2420 | E-mail: cfess@cfess.org.br | Site: www.cfess.org.br

atendimento do assistente social, viola princípios constitucionais; o Código de Ética do Assistente Social e a legislação comum, caracterizando-se como mecanismo que impõe constrangimentos ao profissional e ao usuário dos serviços, motivo pelo qual caracteriza-se como procedimento irregular e ilegal.

Submeto o presente parecer a apreciação e deliberação do Conselho Pleno do CFESS e tendo em vista a informação que tal situação ocorre, dentre outros, no espaço físico de alguns CREAS, se aprovado, opino por encaminhamento de cópia Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, solicitando a expedição de norma dirigida, especialmente, aos CREAS – Centro de Referência Especializada de Assistência Social e aos CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, determinando que sejam retiradas as câmaras das salas de atendimento, onde estiverem as mesmas instaladas, vedando a instalação destas em salas de atendimento, por se constituir - **tal conduta** – em grave violação aos direitos humanos dos usuários; em violação as prerrogativas dos assistentes sociais, causando constrangimentos a intimidade e a privacidade de ambos.

Opino, outrossim, pelo encaminhamento do presente parecer aos Conselhos Regionais de Serviço Social, para conhecimento e recomendando que fiquem atentos a presente situação, para adotarem providências no seu âmbito de jurisdição.

Sylvia Helena Terra

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS
OAB/SP 43.443

CONSELHO PLENO

Em reunião realizada em 27/04/2013
em Conselho Pleno de CFESS delibera: Acatado o Parecer e os encaminhamentos nele indicados.
Esther Luiza de Souza Lemos